Capítulo I

Denominação, Sede, Âmbito de Acção e Fins

Artigo 1.º

Denominação

A Vencedora - Associação Mutualista, constituída em 1 de Maio de 1905, tem a sua sede na Rua da Firmeza, nº 48, freguesia do Bonfim, concelho do Porto, passando a reger-se pelos presentes Estatutos e designada nos artigos seguintes apenas por A Vencedora ou por Associação.

Artigo 2.º

Natureza e Âmbito de Acção

- 1- A Vencedora é uma instituição particular de solidariedade social, de inscrição facultativa e generalizada, com um número ilimitado de Associados, fundos patrimoniais variáveis e duração indefinida que, essencialmente, através da entrega e quotização dos seus Associados, pratica, no interesse destes e das suas famílias e em obediência aos princípios mutualistas, fins de auxílio recíproco, protecção social e desenvolvimento humano, nos termos previstos nestes Estatutos.
- 2- A área de acção de A Vencedora estende-se a todo o território nacional, podendo abrir filiais ou outras formas de representação no país e no estrangeiro.

Artigo 3.º

Fins principais e secundários

- 1- Constituem fins principais da Associação, a concessão de benefícios de segurança social e de saúde, destinados a reparar as consequências da verificação de factos referentes à vida e à saúde dos associados e seus familiares, bem como a prevenir a verificação desses mesmos factos contingentes, em conformidade com o estabelecido no Regulamento de Benefícios.
- 2- A Vencedora pode ainda prosseguir outros fins, cumulativamente, com os fins referidos no número anterior, os quais são, igualmente, de protecção social e de promoção da qualidade de vida, através da organização e gestão de equipamentos e serviços de apoio social, bem como de outras obras sociais ou de actividades que visem a promoção da qualidade de vida ou de cidadania dos associados e dos seus familiares.
- 3- Poderá A Vencedora prosseguir na realização de outros fins autorizados por Lei, desde que a sua situação financeira o permita e mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho de Administração.

Artigo 4.º

Relações com outras Entidades

1- A Vencedora pode, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta da Conselho de Administração, filiar-se em mutualidades de grau superior sob a forma de Federações, Uniões ou Confederações, ou ainda noutras organizações nacionais e internacionais que prossigam a defesa e a promoção do mutualismo e da economia social.

2- A Vencedora pode, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, criar e gerir outras Entidades destinadas a auxiliar a realização dos seus fins.

Capítulo II

Associados

Secção I

Classificação e admissão

Artigo 5.º

Categorias de Associados

- 1 Os associados de "A Vencedora" classificam-se em três categorias:
- a) Efectivos
- b) Beneméritos
- c) Honorários
- 2 São associados efectivos os que, nas condições estatutárias e regulamentares subscrevam qualquer das modalidades de benefícios, nos termos definidos no Regulamento de Benefícios, pagando a correspondente quotização.
- 3 São associados beneméritos ou honorários, os indivíduos ou as entidades que apoiem a Associação por serviços ou contributos financeiros relevantes sejam como tal reconhecidos por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.
- 4 Os associados beneméritos e honorários, não beneficiam dos direitos associativos, nem estão sujeitos aos deveres estatutários

Artigo 6.º

Condições de admissão dos associados efectivos

- 1 A admissão processa-se através do pedido formulado pelo candidato, ou seu representante legal, sendo menor, em impresso próprio, ou via e-mail acompanhado dos documentos exigidos no Regulamento Interno da Associação.
- 2 O pedido de inscrição, será apresentado ao Conselho de Administração, que no prazo máximo de 30 dias, concluirá pela respectiva admissão ou rejeição.
- 3 A admissão dos candidatos será reportada ao primeiro dia útil do mês da recepção da proposta.
- 4 Podem ser associados efectivos de A Vencedora os indivíduos que, na data da recepção da proposta, satisfaçam as condições e procedimentos previstos nestes Estatutos e no Regulamento de Benefícios.

Artigo 7.º

Associados efectivos

- 1 Podem ser associados efectivos os indivíduos de ambos os sexos, sem distinção de nacionalidade, que subscrevam pelo menos uma das modalidades de benefícios, nos termos do estabelecido no Regulamento de Benefícios, pagando a correspondente quotização.
- 2 Para a inscrição de menores, é necessário que alguém, com capacidade jurídica plena, assuma a obrigação de satisfazer durante a sua menoridade, os compromissos financeiros resultantes da inscrição.

Artigo 8.º

Nulidade da Subscrição

- 1 É nula a inscrição que viole a Lei, os presentes Estatutos ou o Regulamento de Benefícios da Associação, bem como a que se fundamente em falsas declarações.
- 2 A nulidade da inscrição imputável a título de dolo a qualquer associado tem como consequência a obrigação de restituir à Associação todos os benefícios dela recebidos sem direito a reembolso de quotas pagas.

Artigo 9.º

Efeito da saída dos associados

A eliminação ou expulsão dos associados determina a perda dos benefícios correspondentes às quotas pagas e não confere direito a qualquer reembolso.

Artigo 10.º

Intransmissibilidade

- 1 A qualidade de associado prova-se pela inscrição no respectivo registo da Associação que estará obrigatoriamente actualizado.
- 2 A qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão.

Secção II

Deveres dos associados

Artigo 11.º

Deveres dos associados efectivos

- 1 São deveres dos associados efectivos:
- a) Honrar "A Vencedora" em todas as circunstâncias e contribuir quanto possível para o seu prestígio;

- b) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares;
- c) Acatar as deliberações dos órgãos associativos, legitimamente tomadas, respeitando-os, bem como aos funcionários de "A Vencedora" quando no exercício das suas funções;
- d) Exercer com dedicação, zelo e eficiência os cargos para que foram eleitos ou nomeados, salvo pedido de escusa por doença ou outro motivo atendível apresentado ao Presidente da Mesa da Assembleia geral e por este aceite.
- e) Não cessar a actividade nos cargos associativos sem prévia participação, fundamentada e por escrito, à Mesa da Assembleia Geral;
- f) Zelar os interesses da Associação comunicando por escrito, ao Conselho de Administração qualquer irregularidade de que tenham conhecimento;
- g) Comparecer às assembleias gerais extraordinárias cuja convocação tenha requerido;
- h) Comunicar por escrito ao Conselho de Administração, o local de cobrança das quotas e qualquer situação que altere os seus elementos de identificação, designadamente a mudança de residência ou de estado civil e, em caso de ausência do território nacional, indicar o nome e morada da pessoa que ficar responsável pelo pagamento das quotizações;
- i) Defender por todos os meios ao seu alcance, o património e o bom nome da Associação;
- j) Apresentar sugestões de interesse colectivo, para uma melhor realização dos fins estatutários de "A Vencedora".
- k) Pagar, de uma só vez a jóia de inscrição;
- I) Satisfazer pontualmente a quota fixada.

Artigo 12.º

Direitos dos associados

- 1 Os associados efectivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos, têm os seguintes direitos:
- a)Subscrever livre e voluntariamente qualquer modalidade e usufruir dos respectivos benefícios, nos termos estabelecidos pelo Regulamento de Benefícios em vigor;
- b) Participar e votar nas reuniões da Assembleia Geral;
- c) Eleger e ser eleitos para integrar qualquer Órgão Associativo;
- d) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral, nos termos definidos nestes Estatutos;
- e) Reclamar junto do Conselho de Administração de actos e/ou omissões que sejam contrários à Lei, aos estatutos e aos regulamentos em vigor, através de comunicação escrita dirigido ao Presidente;
- f) Recorrer para a Assembleia Geral das deliberações do Conselho de Administração que lhe sejam desfavoráveis;
- g) Representar ou fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro Associado, mediante procuração escrita e assinada, devendo a assinatura ser reconhecida nos termos da lei;
- h) Requerer, por escrito, certidão de qualquer ata das reuniões dos Órgão Associativos, indicando o fim a que se destina e fundamentando o interesse no requerimento da mesma. As certidões podem ser do teor de toda a acta ou de narrativa de determinada deliberação;

- i) Examinar as contas de A Vencedora, e documentos de apoio, desde que o requeiram por escrito com a antecedência mínima de trinta dias.
- j) Receber os estatutos, regulamentos, os relatórios e as contas do exercício, após aprovação da Assembleia e quando solicitados, mediante o pagamento dos respectivos encargos.
- 2 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e no artigo 67º destes estatutos, os associados efectivos só gozam dos direitos previstos no número anterior se estiverem no pleno gozo dos seus direitos associativos e se tiverem pago e em dia as quotizações e demais encargos associativos previstos nestes estatutos e no Regulamento de Benefícios.
- 3 Os associados efectivos que tenham sido admitidos há menos de três anos, os menores e demais indivíduos juridicamente incapazes, apenas gozam dos direitos previstos nas alíneas a), e) e j) do número 1 deste artigo.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 13.º

Âmbito das sanções

Constitui infracção disciplinar punível com as sanções estabelecidas no artigo seguinte, a violação dos deveres consignados no artigo 11º.

Artigo 14.º

Identificação das sanções

- 1 Os associados que incorrerem em responsabilidade disciplinar ficam sujeitos, consoante a natureza e gravidade da infracção, às seguintes sanções:
- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até 12 meses;
- d) Expulsão.

Artigo 15.º

Competência da aplicação das sanções

- 1 A aplicação das sanções referidas nas alíneas a) a c) do artigo 14º é da competência do Conselho de Administração.
- 2 A aplicação da sanção referida na alínea d) do artigo 14º é da competência da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 16.º

Advertência e Censura

A advertência e a censura são aplicáveis a faltas leves, designadamente aos casos de violação dos Estatutos e Regulamento, por mera negligência e sem consequências graves para a Associação.

Artigo 17.º

Suspensão

- 1 A suspensão até ao máximo de 12 meses é aplicável aos casos de:
- a) Violação dos Estatutos e Regulamento Interno com consequências graves para a Associação;
- b) Reincidência em faltas que tenham dado lugar a advertência ou censura;
- c) Desobediência às deliberações tomadas pelos corpos sociais;
- d) Escusa injustificada de tomar posse de qualquer cargo para que tenha sido eleito ou nomeado;
- e) Em geral, quando, podendo ter lugar a expulsão, o associado reúna circunstâncias atenuantes especiais;
- 2 A suspensão envolve a perda temporária, relativamente ao tempo daquela, dos direitos consignados no artigo 12º com a excepção dos decorrentes de benefícios já subscritos, pelo que não desobriga do pagamento das quotas e outros encargos sociais.
- 3 A suspensão do associado cessa:
- a) Decorrido o prazo, com a consequente reaquisição dos seus direitos;
- b) Com a expulsão.

Artigo 18.º

Expulsão

- 1 A expulsão implica a eliminação da qualidade de associado e será aplicável, em geral, quando a infracção seja de tal modo grave que torne impossível a manutenção do vínculo associativo, por afectar o bom-nome da Associação.
- 2 Ficam sujeitos, designadamente, à sanção de expulsão os associados que:
- a) Tiverem sido admitidos mediante declarações ou documentos falsos;
- b) Defraudarem dolosamente "A Vencedora";
- c) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente qualquer membro dos corpos sociais, por motivos relacionados com o exercício dos seus cargos;
- d) Forem condenados em pena maior por sentença transitada em julgado.
- 3 Os associados expulsos não poderão ser reinscritos.
- 4 A expulsão dum associado tem as mesmas consequências que a nulidade da subscrição, conforme artigo 9º.

Artigo 19.º

Aplicação de suspensão e expulsão

As sanções de suspensão e de expulsão serão sempre precedidas de processo disciplinar, com audiência obrigatória do associado.

Artigo 20.º

Recursos à suspensão e expulsão

- 1 Da sanção de suspensão cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de quinze dias a contar da notificação, por carta dirigida ao seu Presidente, devendo o recurso ser apreciado em Assembleia Geral extraordinária até sessenta dias após a interposição do recurso.
- 2 Da sanção de expulsão cabe recurso para o tribunal, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

Eliminação e Readmissão

Artigo 21.º

Perda da qualidade de associado efectivo

- 1 Perdem a qualidade de associado efectivo:
- a) Os que forem expulsos, nos termos do artigo 18.º;
- b) Os que manifestarem, por escrito, a vontade de não manterem o vínculo associativo;
- c) Os que não paguem a primeira quota e os encargos de admissão nos trinta dias subsequentes à sua admissão;
- d) Os que devam mais de 12 quotas mensais e não regularizem o seu débito nos 30 dias seguintes ao pedido escrito de regularização do mesmo pelos serviços de A Vencedora, realizado em carta registada e endereçada para a morada constante no processo.
- 2 A situação de falta de pagamento de quotas poderá ser regularizada, nas condições constantes das disposições gerais do Regulamento de Benefícios, mas apenas nos casos em que o associado já tenha pago, pelo menos, trinta e seis meses de quotização, considerando-se como dívida as quotas não pagas, acrescidas de uma indemnização fixada em regulamento de serviços.
- 3 A eliminação é da competência do Conselho de Administração e implica a perda dos benefícios correspondentes às quotas pagas, e do direito a qualquer reembolso, mantendo a responsabilidade pelo pagamento das quantias de que forem devedores.

Artigo 22.º

Readmissão

- 1 Poderão reinscrever-se os associados que tenham perdido essa qualidade por exoneração voluntária ou por eliminação nos termos do artigo anterior.
- 2 A reinscrição só é permitida, durante dois anos, a contar da data da eliminação ou da exoneração, e desde que o associado liquide integralmente o débito correspondente à liquidação em atraso, acrescida da respectiva indemnização, bem como satisfaça as demais condições previstas no Regulamento de Benefícios.
- 3 Após o pagamento das quotas em débito e restantes encargos, o associado readquire o pleno gozo dos seus direitos nas condições estabelecidas no Regulamento de Benefícios.

CAPÍTULO V

Modalidade de Benefícios e quotas

Secção I

Benefícios e quotas

Artigo 23.º

Âmbito

1 - O Regulamento de Benefícios estabelecerá as condições em que os associados podem subscrever as diversas modalidades.

Artigo 24.º

Quotas

- 1 No regulamento de cada modalidade ficará determinada a quota devida pela respectiva inscrição.
- 2 O montante das quotas, devida por cada modalidade, é revista periodicamente de forma a manter o correspondente valor em níveis adequados à satisfação dos respectivos compromissos regulamentares, tendo também em conta a actualização dos benefícios prevista no artigo 45º do Código das Associações Mutualistas.
- 3 A quotização global de cada associado é determinada em função das modalidades subscritas e demais condições estabelecidas nos respectivos regulamentos.

Artigo 25.º

Pagamento das quotas

- 1 A falta de pagamento de quotas determina a eliminação da qualidade de associado, nas condições estabelecidas nos presentes Estatutos e no Regulamento de Benefícios.
- 2 A regularização do pagamento das quotas pode efectuar-se pela redução do montante dos benefícios subscritos conforme determinado nos presentes Estatutos e no Regulamento de Benefícios.

Artigo 26.º

Regime jurídico das prestações

- 1 As prestações pecuniárias devidas pela Associação aos seus associados e a outros beneficiários não podem ser cedidas a terceiros, nem penhoradas.
- 2 Tais prestações, no entanto, respondem pelas dívidas à Associação, relativas a jóias, quotas, indemnizações com estas relacionadas e empréstimos sobre reservas matemáticas.
- 3 As referidas prestações prescrevem a favor da Associação no prazo de cinco anos a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.

Artigo 27.º

Autor ou cúmplice de homicídio voluntário

- 1 Quem for condenado como autor ou cúmplice de homicídio voluntário de um associado ou beneficiário perde o direito a qualquer benefício decorrente daquele óbito.
- 2 A pronúncia definitiva pelo crime previsto no número um, implica a suspensão de qualquer pagamento até ao trânsito da sentença que vier a ser proferida.

Secção II

Acordos de cooperação

Artigo 28.º

Acordos de cooperação entre associações mutualistas

- 1 A Vencedora pode celebrar com outras associações mutualistas acordos que tenham em vista, designadamente:
- a) Facultar aos associados de cada uma delas a inscrição em modalidades não prosseguidas pela Associação a que pertencem, mas que estejam previstas nos Estatutos ou regulamentos de benefícios de outra ou outras intervenientes no acordo;
- b) Proporcionar a utilização em comum de instalações, equipamentos, serviços e obras sociais;
- c) Assegurar a transferência ou a partilha de riscos.
- 2 Os acordos previstos nas alíneas a), b) e c) do número 1 deste artigo, são deliberados pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 29.º

Acordos de cooperação com entidades da economia social

- 1 A Vencedora pode celebrar acordos de cooperação com outras entidades da economia social, nomeadamente para a utilização de instalações, equipamentos ou serviços de apoio social, concessão de prestações ou benefícios, bem como para o desenvolvimento de acções conjuntas ou complementares de protecção social.
- 2 A cooperação entre associações mutualistas e outras entidades da economia social concretiza-se por iniciativa própria ou por intermédio de mutualidades de grau superior.

Artigo 30.º

Acordos de cooperação com entidades públicas

- 1 A Vencedora pode estabelecer com entidades e instituições públicas, formas de cooperação sempre que, sem prejuízo das exigências próprias da sua natureza mutualista, possam contribuir para a satisfação de necessidades colectivas, nomeadamente, mediante a utilização de equipamentos e instalações sociais e o desenvolvimento de acções conjuntas ou complementares de protecção social.
- 2 As condições gerais de celebração dos acordos de cooperação a que se refere o número anterior são aprovadas pelos membros do Governo responsáveis pela área da segurança social e da área em que se estabeleça a cooperação.

CAPÍTULO VI

Regime Financeiro

Secção I

Das receitas e despesas

Artigo 31.º

Receitas

- 1 São receitas da Associação:
- a) O produto das jóias e quotas dos associados;
- b) As comparticipações dos sócios pela utilização dos serviços da Associação;
- c) O produto da venda de impressos e publicações;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) As doações, legados e heranças e respectivos rendimentos;
- f) Os subsídios previstos no Orçamento Geral do Estado ou no Orçamento Global da Segurança Social;
- g) Outros subsídios do Estado ou de organismos oficiais;
- h) Os donativos e produtos de festas ou subscrições;

- i) As senhas e demais receitas devidas pela utilização dos serviços previstos para a assistência clínica, de enfermagem e especialidades médicas e regalias sociais à idade sénior, na área da saúde e apoio domiciliário.
- j) Outras receitas.

Artigo 32.º

Despesas

- 1 São despesas da Associação:
- a) Concessão dos benefícios e melhorias vencidas;
- b) Encargos administrativos;
- c) Cumprimento de quaisquer obrigações estatutárias.
- d) Outros encargos legais.

Secção II

Fundos

Artigo 33.º

Fundos

- 1 "A Vencedora" tem os seguintes fundos:
- a) Um fundo disponível por cada modalidade de benefício, destinado a satisfazer os respectivos encargos.
- b) Um fundo permanente por cada modalidade de benefício cujo montante de quotas e benefícios sejam determinados por estudos actuariais ou implique a existência de reservas matemáticas, destinado a garantir as responsabilidades assumidas, e cujo valor não deverá ser inferior àquelas reservas;
- c) Um fundo próprio por cada modalidade de benefício que não implique a existência de reservas matemáticas;
- d) Um fundo de administração destinado a satisfazer os encargos administrativos;
- e) Um fundo de reserva geral, destinado a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas;
- 2 Podem ainda ser constituídas reservas especiais ou provisões para fins distintos dos referidos anteriormente e devidamente especificados.

Artigo 34.º

Fundo Disponível

1 - Cada fundo disponível é constituído por:

- a) Quotas dos associados destinadas às modalidades em vista;
- b) Rendimentos do próprio fundo;
- c) Rendimentos do respectivo fundo permanente ou fundo próprio;
- d) Quantias prescritas a favor da Associação, respeitantes a benefícios do respectivo fundo;
- e) Parte do rendimento líquido de qualquer outro estabelecimento participado ou dependente, de participações financeiras e da exploração de instalações, equipamentos sociais e serviços, a aprovar pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração;
- f) Quaisquer outras receitas não especificadas, cuja distribuição é da competência da Conselho de Administração.

Artigo 35.º

Fundo Permanente e Fundo Próprio

- 1 Cada fundo permanente ou fundo próprio é constituído pela acumulação dos saldos anuais do respectivo fundo disponível, deduzido da percentagem a atribuir ao fundo de reserva geral, conforme estipulado nos presentes Estatutos.
- 2 Se, por ocorrências imprevistas, um fundo permanente, ou fundo próprio, se tornar deficitário face às respectivas responsabilidades provisionadas, deve o défice técnico ser coberto pelo fundo de reserva geral, mediante transferência do quantitativo necessário para o efeito.

Artigo 36.º

Fundo de Administração

- 1 O Fundo de administração destina-se a satisfazer os encargos administrativos e é constituído por:
- a) Jóias dos associados;
- b) Parte da quotização e/ou dos rendimentos dos activos a ele destinados nos termos previstos no Regulamento de Benefícios;
- c) O produto da venda de impressos, publicações e brindes;
- d) Rendimentos do próprio fundo.
- 2 Quando, no termo de cada exercício se verifique um défice do fundo de administração face às despesas realizadas, é obrigatório introduzir mecanismos de reequilíbrio, nomeadamente, a revisão do valor imputável a cada quotização e se outros mecanismos de gestão não se revelarem adequados e suficientes.

Artigo 37.º

Fundo Reserva Geral

1 - O fundo de reserva geral é constituído pela percentagem de 10% do saldo anual de cada fundo disponível das modalidades de benefícios, votado em Assembleia Geral sob proposta da Conselho de Administração, e pelo seu próprio rendimento.

Secção III

Distribuição de melhorias

Artigo 38.º

Atribuição de melhorias

- 1- Poderão ser atribuídas melhorias aos beneficiários das subscrições efectuadas há mais de 3 anos, desde que estejam expressamente previstas no Regulamento de Benefícios, a situação financeira da Associação o permita e tenha sido emitido parecer actuarial favorável.
- 2 As melhorias serão atribuídas anualmente, com referência a 31 de Dezembro, desde que haja fundos permanentes superavitários e a Conselho de Administração entenda levar a distribuição a efeito.

Artigo 39.º

Modo da distribuição das melhorias

- 1 O quantitativo total a atribuir será dividido proporcionalmente às reservas matemáticas de cada modalidade para se apurar a parte correspondente a cada uma.
- 2 Para cada subscrição, a melhoria a atribuir é proporcional ao benefício subscrito, actualizado à data da distribuição e ao número de quotas vencidas desde a última distribuição.
- 3 As melhorias distribuídas com referência a 31 de Dezembro de um ano entram em vigor 1 de Maio do ano seguinte.

Secção IV

Aplicação de valores

Artigo 40.º

Composição do activo

- 1 O activo de "A Vencedora" pode ser representado por:
- a) Numerário e depósitos à ordem.
- b) Depósitos a prazo, certificados de depósitos e similares.
- c) Títulos do Estado ou por este garantidos.
- d) Obrigações, acções, títulos de participação referentes a entidades ou empresas nacionais, outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados cotados nas bolsas de valores.
- e) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou imobiliário.

- f) Imóveis.
- g) Empréstimos sobre títulos do Estado ou sobre imóveis localizados em Portugal.
- h) Empréstimos aos associados caucionados pelas reservas matemáticas, até 80% do seu valor.
- i) Capital em mutualidades de grau superior e em exploração de instalações, equipamentos sociais e serviços dela dependentes.

Artigo 41º

Aplicação dos valores activos

- 1 Na aplicação dos valores de "A Vencedora" deve ter-se em conta a sua liquidez, por forma a garantir o cumprimento das suas responsabilidades na data do respectivo vencimento.
- 2 No conjunto das obrigações, das acções, dos títulos de participação ou de outros títulos negociáveis de dívida ou fundos

consignados de uma única empresa ou sociedade não podem, em caso algum, representar mais de 10% do activo.

- 3 Os empréstimos sobre imóveis são sempre garantidos por primeira hipoteca, não podem exceder 50% do valor da avaliação e são efectuados a uma taxa de juro nominal não inferior à taxa técnica da modalidade a que estão afectos ou à REFI do Banco Central Europeu, caso a primeira não exista, sem prejuízo de outros limites às taxas de juro fixadas por lei.
- 4 A aplicação dos valores pode ainda estar sujeita a regras específicas, designadamente a limites a definir em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Tutela, ouvidas as entidades representativas da Associação.

Artigo 42.º

Valores mobiliários

Os valores mobiliários representativos dos fundos devem ser depositados em quaisquer instituições de crédito estabelecidas em território nacional.

Artigo 43.º

Alienação, troca e oneração de valores imóveis

- 1 A alienação, a troca ou oneração de valores representativos de fundos permanentes estão sujeitos a critérios ou limites adequados à situação financeira da Associação previamente estabelecidos pela Assembleia Geral.
- 2 Não se aplica o disposto do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, sobre a realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis pertencentes à Associação.
- 3 Nos casos em que se proceder à venda judicial de imóveis que sejam garantia de empréstimos hipotecários em que a Associação seja credora pode esta proceder à sua aquisição em hasta pública.

Artigo 44.º

Reavaliação do imobilizado

"A Vencedora" pode proceder à reavaliação do seu activo imobilizado, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

Organização e Funcionamento

Artigo 45.º

Sigilo

Os membros dos vários órgãos sociais, funcionários e prestadores de serviços da Associação estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente aos assuntos que digam respeito à associação, assim como aos factos cujo conhecimento lhe advenham pelo exercício das suas funções.

Secção I

Órgãos associativos

Artigo 46.º

Órgãos associativos

- 1 São órgãos de Associação:
- a) A Assembleia Geral
- b) Conselho de Administração
- c) O Conselho Fiscal

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 47.º

Composição

1 - A Assembleia Geral é constituída por todos os associados efectivos, maiores, admitidos há mais de três anos e que estejam no pleno exercício dos seus direitos, tendo cada associado direito a um voto.

- 2 Os associados podem fazer-se representar por outro nas reuniões da Assembleia Geral, mediante documento escrito e assinado, para os efeitos específicos, cuja assinatura seja reconhecida notarialmente.
- 3 Cada associado não pode representar mais de um associado.
- 4 A Assembleia Geral é dirigida pela respectiva mesa que se compõe de um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.
- 5 Na falta ou impedimento do presidente, o primeiro secretário

desempenhará as suas funções.

- 6 Na falta ou impedimento dos secretários, o presidente designará, de entre os associados presentes, quem deve secretariar a reunião.
- 7 Na falta ou impedimento de todos os membros da mesa, competirá à Assembleia Geral eleger os seus substitutos de entre os associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 48.º

Competências da assembleia geral

- 1 Compete à assembleia geral:
- a) Aprovar os estatutos e respectivas alterações;
- b) Aprovar o regulamento de benefícios e respectivas alterações;
- c) Eleger e destituir por votação secreta os membros dos órgãos associativos;
- d) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos associativos, nos termos do artigo 78º destes Estatutos;
- e) Fiscalizar os actos dos órgãos associativos;
- f) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da associação;
- g) Apreciar os recursos interpostos de deliberações de outros órgãos associativos;
- h) Autorizar a associação a demandar os titulares dos órgãos e cargos associativos por actos praticados no exercício das suas funções;
- *i)* Apreciar e votar, anualmente, o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte, os quais devem ser acompanhados de parecer do conselho fiscal;
- *j)* Apreciar e votar, anualmente, o relatório e as contas do exercício do ano anterior, acompanhado do parecer do conselho fiscal;
- k) Apreciar e votar a proposta de aplicação de excedentes ou subvenções;
- *I)* Deliberar sobre a aquisição e alienação, a qualquer título, de bens imóveis e outros bens patrimoniais de rendimento ou de reconhecido valor histórico, artístico ou cultural;
- m) Deliberar sobre a contracção de empréstimos, nos termos dos estatutos;
- n) Deliberar sobre a cisão, fusão, integração e dissolução da associação;

- o) Deliberar sobre a adesão ou desvinculação a uniões, federações ou confederações do universo mutualista, assim como a outros organismos, nacionais ou internacionais, representativos das actividades prosseguidas pelas associações mutualistas;
- p) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes órgãos associativos.
- q) Deliberar sobre a concessão da qualidade de associado benemérito ou honorário, nos termos do nº3 do artigo 5 destes Estatutos.
- 2 Os recursos interpostos de deliberações de outros órgãos associativos devem ser apreciados na primeira assembleia geral que se convocar posteriormente à data da entrada dos mesmos.

Artigo 49.º

Reuniões

As reuniões da assembleia geral são ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 50.º

Reuniões ordinárias

- 1 A assembleia geral reúne em sessão ordinária:
- a) No final de cada mandato, durante o mês de Dezembro, para a eleição dos órgãos associativos.
- b) Até 31 de Março de cada ano, para apreciação geral da administração e fiscalização da associação, discussão e votação do relatório de gestão e contas do exercício do ano anterior, o qual deve ser acompanhado de parecer do conselho fiscal e das análises actuariais, sempre que disponíveis;
- c) Até 31 de Dezembro de cada ano para discussão e votação do programa de acção e orçamento para o ano seguinte, os quais devem ser acompanhados de parecer do conselho fiscal.
- 2 Os documentos referidos no número anterior e os livros relativos às contas devem ser postos à disposição dos associados, na Sede, à data da convocatória.
- 3 Nas sessões ordinárias a assembleia geral pode apreciar e votar quaisquer outros assuntos que tenham sido incluídos na ordem de trabalhos dos avisos convocatórios, excepto reforma dos Estatutos, fusão, cisão e dissolução da Associação.

Artigo 51.º

Reuniões extraordinárias

- 1 A assembleia geral reúne em sessão extraordinária sob convocação do presidente da mesa, por sua iniciativa, a pedido de qualquer órgão associativo ou a requerimento fundamentado subscrito, por um grupo mínimo de 1.000 de associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 A reunião deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção do pedido ou requerimento.
- 3 A reunião extraordinária da assembleia geral que seja convocada a requerimento dos associados só se pode efectuar se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

4 - Quando a reunião prevista no número anterior não se puder realizar por falta do número de associados, ficam os que faltaram inibidos, pelo prazo de quatro anos de requererem a reunião extraordinária da assembleia geral e são obrigados a pagar as despesas de convocação, salvo se justificarem a falta por motivos de força maior.

Artigo 52.º

Convocação

- 1 A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, com a antecedência mínima de 15 dias ou de 30 dias no caso de convocação para realização de eleições.
- 2 A convocação é feita através de aviso postal expedido para cada associado, por correio electrónico, ou mediante anúncio publicado em dois jornais de entre os de maior circulação na área da sede da associação.
- 3 Da convocatória consta obrigatoriamente o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.
- 4 A realização da assembleia geral deve ainda ser amplamente divulgada pelos meios próprios da associação, designadamente no respectivo sítio da internet e em aviso afixado em locais de acesso público, nas instalações e estabelecimentos da associação.
- 5 Deve ser disponibilizada documentação de suporte da ordem de trabalhos, a qual deve ser rigorosa, completa, sintética e apresentada de forma que permita aos associados compreender cabalmente e com facilidade os assuntos da ordem de trabalho.
- 6 Os documentos relativos aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem ser enviados aos membros com a antecedência igual àquela com que a convocatória é feita ou estarem disponíveis para consulta, na sede ou no sítio na Internet da associação, com a mesma antecedência.

Artigo 53.º

Convocação da assembleia geral pelo tribunal

- 1 Qualquer associado e, bem assim, o Ministério Público, podem requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia geral nos casos seguintes:
- a) Quando os órgãos associativos estejam a funcionar sem o número completo dos seus titulares;
- b) Quando os órgãos associativos não se encontrem regularmente constituídos nos termos estatutários;
- c) Quando tenha sido excedida a duração do mandato dos órgãos associativos em mais de seis meses;
- d) Quando, após requerimento de qualquer membro, o presidente da mesa, não obstante estar legal ou estatutariamente obrigado, não tiver convocado a assembleia.
- e) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocatória da assembleia, nos termos legais, ou se impeça o seu funcionamento com grave risco ou ofensa dos interesses da associação ou dos beneficiários.

Artigo 54.º

Funcionamento da assembleia geral

- 1 A assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos associados com direito de voto ou trinta minutos depois com qualquer número de presenças e desde que tenham cumprido os pressupostos da convocação, conforme artigo 52 destes estatutos.
- 2 As Assembleias Gerais extraordinárias convocadas para a extinção da Associação, quer revista a forma de dissolução, quer as de integração, fusão ou cisão só podem funcionar em primeira convocatória estando presentes ou representados dois terços de todos os associados com direito a nela participarem.
- 3 Não se verificando o quórum exigido no número anterior, a assembleia geral reúne, mediante segunda convocatória, por publicação de anuncio em dois jornais com maior circulação na área da sede da Vencedora, com o intervalo mínimo de 15 dias e qualquer número de associados.
- 4 Podem estar presentes na assembleia o técnico e o revisor oficial de contas quando sejam tratadas matérias da respectiva competência.
- 5 A mesa dirige os trabalhos da assembleia, gozando de poderes próprios para o efeito.

Artigo 55.º

Deliberações

- 1 As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos.
- 2 Carecem de aprovação por dois terços dos membros presentes no momento da votação ou devidamente representados as deliberações da assembleia geral extraordinária que envolvam aumento de encargos ou diminuição de receitas, bem como as deliberações tomadas em qualquer assembleia referentes:
- a) Aprovar os estatutos e respectivas alterações;
- b) Aprovar o regulamento de benefícios e respectivas alterações;
- c) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos associativos;
- d) Autorizar a associação a demandar os titulares dos órgãos e cargos associativos por actos praticados no exercício das suas funções;
- e) Deliberar sobre a cisão, fusão, integração e dissolução da associação.
- 3 A deliberação da assembleia geral constante da alínea d) do número anterior pode ser tomada na sessão convocada para a apreciação do programa de acção e orçamento para o ano seguinte, bem como do relatório e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.
- 4 A anulação de deliberações tomadas pela Assembleia Geral há menos de um ano só é válida se aprovada por número de votos superior ao da votação anterior e, se esse número não constar das actas, considera-se que a decisão foi tomada por dois terços dos associados presentes na respectiva sessão.
- 5 São anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem dos trabalhos fixada na convocatória.

Votações

- 1 Os associados não podem votar, nem por si nem em representação de outrem, sobre matéria em que se encontrem em situação de conflito de interesses com a associação, designadamente a respeito de benefícios, regalias sociais, pagamentos ou recebimentos.
- 2 Considera-se que existe conflito de interesses, nomeadamente, se o assunto submetido a votação respeitar a membro da assembleia, ao cônjuge ou a pessoa que com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, a ascendente ou a descendente.
- 3 Não é admitido o voto por correspondência.
- 4 As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos titulares dos órgãos e cargos associativos são feitas por escrutínio secreto.

SEÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 57.º

Composição

- 1 Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por uma mesa constituída por um presidente e dois secretários, que gozam de poderes próprios.
- 2 Na falta de qualquer dos titulares da mesa da assembleia, compete à assembleia eleger os respectivos substitutos, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 58º

Competência

- 1 Compete ao presidente da mesa:
- a) Convocar a assembleia geral e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Rubricar os livros de atas e assinar os termos de abertura e encerramento.
- c) Dar posse aos titulares dos órgãos e cargos associativos;
- d) Verificar a regularidade das listas concorrentes às eleições e a elegibilidade dos candidatos;
- e) Verificar o cumprimento do requisito de idoneidade, bem como dos titulares dos órgãos associativos durante todo o período de exercício do mandato;
- f) Participar às entidades competentes, nos termos legais, os resultados das eleições;
- g) Participar às entidades competentes a cessação do mandato dos titulares dos órgãos sociais.
- h) Aceitar e dar andamento, nos prazos estabelecidos nos estatutos, aos recursos interpostos para a assembleia geral;

- *i)* Exercer as competências que lhe sejam conferidas pela lei, pelos estatutos ou pelas deliberações da assembleia geral;
- j) Promover e assegurar a realização de todos os actos necessários à realização do ato eleitoral;
- K) Conceder 30 minutos para qualquer assunto de interesse da associação.
- 2 Compete especialmente aos secretários:
- a) Lavrar as actas e emitir as respectivas certidões;
- b) Preparar o expediente e dar-lhe seguimento;
- c) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- d) Coadjuvar o presidente na realização dos actos necessários ao processo eleitoral.

SECÇÃO IV

Conselho de administração

Artigo 59.º

Composição e funcionamento

- 1 O Conselho de Administração é composto por um Presidente e quatro Vogais.
- 2 A atribuição dos cargos de secretário e tesoureiro será deliberada, na primeira reunião do Conselho de Administração, de entre os vogais eleitos para este órgão social.
- 3 Haverá, simultaneamente, dois suplentes eleitos que entrarão em efectividade de funções pela ordem da lista eleita, quando, por impedimento definitivo dos titulares efectivos, o número de titulares efectivos do Conselho de Administração for inferior a três, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 Em caso de vacatura do Presidente, os Vogais elegem entre si o Presidente do Conselho de Administração.
- 5 Os membros do Conselho de Administração devem agir com especial diligência e com estrita observância dos preceitos legais e estatutários.
- 6 Os actos contrários aos preceitos referidos no número anterior são considerados violações expressas no mandato, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil correspondente e os infractores serão expulsos da Associação sem possibilidade de reaquisição dos respectivos direitos.
- 7 O Conselho de Administração reúne obrigatoriamente uma vez por mês.

Artigo 60.º

Competências

Sem prejuízo de outras competências conferidas pelos estatutos, compete ao conselho de administração administrar e representar a associação, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Admitir os associados;
- b) Deliberar sobre a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- c) Elaborar o relatório anual e as contas do exercício;
- d) Elaborar o programa de acção e o orçamento;
- e) Promover a elaboração do balanço técnico;
- f) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços;
- g) Gerir os recursos humanos da associação;
- h) Deliberar sobre a abertura de novas instalações, filiais e agências ou dependências;
- i) Representar a associação em juízo e fora dele;
- j) Promover acções de cooperação e celebrar os respectivos acordos, com vista à prossecução e desenvolvimento dos fins da associação;
- k) Aprovar os regulamentos de funcionamento;
- *I)* Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos, dos regulamentos, das deliberações da assembleia geral.

Artigo 61.º

Delegação de competências

- 1 O conselho de administração pode delegar competências em algum ou alguns dos seus membros, nos termos dos estatutos.
- 2 O conselho de administração pode delegar em profissionais qualificados, designadamente na qualidade de administradores-delegados, algumas das suas competências, incluindo as relativas à gestão corrente da associação.
- 3 O conselho de administração pode igualmente nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.
- 4 Os administradores-delegados devem cumprir os requisitos de idoneidade constantes do artigo 67.º e estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos previstos nos artigos 77.º e 79.º.

Artigo 62.º

Responsabilidade dos membros do conselho de administração

- 1 Os membros do conselho de administração que procedam ilegalmente ao aumento de benefícios são responsáveis perante a associação pela reposição de todos os benefícios indevidamente pagos.
- 2 Os membros do conselho de administração são responsáveis por indemnizar a associação no montante dos benefícios concedidos aos associados cujas admissões sejam nulas, sempre que a nulidade lhes seja imputável.
- 3 Os membros do conselho de administração são ainda responsáveis pelos danos causados à associação por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais e estatutários.

4 - A responsabilidade prevista no número anterior é excluída se o membro do conselho de administração provar que actuou em termos informados, livre de culpa e de qualquer interesse pessoal e segundo critérios adequados à administração da associação em causa.

Artigo 63.º

Forma de obrigar

- 1 Para obrigar a Associação, são necessárias e suficientes as assinaturas de dois dos seus membros.
- 2 Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por delegado desta.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

Artigo 64º

Composição e funcionamento

- 1 O conselho fiscal é um órgão colegial constituído por três membros, um dos quais preside.
- 2 Haverá simultaneamente com estes, um suplente que se tornará efectivo na hipótese de impedimento definitivo de qualquer dos efectivos.
- 3 Os membros do conselho fiscal estão sujeitos, em qualquer caso, ao cumprimento dos requisitos de idoneidade estabelecidos no artigo 67.º.
- 3 O conselho fiscal reúne, pelo menos, uma vez por trimestre.
- 4 Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, além dos membros dos órgãos sociais, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação, por convocação do presidente do conselho fiscal.

Artigo 65º

Competência

- 1- Compete ao conselho fiscal o controlo e fiscalização da associação, competindo-lhe designadamente:
- a) Emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de acção e orçamento para o ano seguinte;
- b) Emitir parecer sobre a compatibilização das actividades desenvolvidas pela Vencedora, com os fins estatutária ou legalmente estabelecidos.
- c) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos associativos submetam à sua apreciação ou que estejam previstos nos estatutos;
- d) Emitir recomendações aos restantes órgãos;

- e) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.
- f) Verificar a gestão técnica e financeira da associação, tendo em vista a sua sustentabilidade económica e financeira e a adequação e defesa dos interesses dos associados.
- g) Fiscalizar a actividade do conselho de administração;
- h) Fiscalizar o cumprimento dos deveres de divulgação de informação financeira;
- 2- Deve ser facultado ao conselho fiscal o acesso à documentação necessária para o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 66.º

Responsabilidade

- 1 Cada um dos membros do Conselho Fiscal pode exercer separadamente as atribuições designadas na alínea a) do artigo anterior e participar, sem voto, nas reuniões do Conselho de Administração, quando para tal forem convocadas pelo presidente deste órgão.
- 2 O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com o Conselho de Administração pelos actos em que tenha emitido parecer favorável, ou nos casos em que, tendo tido conhecimento de qualquer irregularidade não lavre o seu protesto ou não faça a devida comunicação à mesa da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Processo Eleitoral

Secção I

Disposições Gerais

Secção II

Processo Eleitoral

Artigo 67.º

Idoneidade

- 1 São elegíveis os associados que cumulativamente cumpram os seguintes requisitos de idoneidade:
- a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e associativos;
- b) Sejam maiores;
- c) Tenham, pelo menos, três anos de vida associativa;
- d) Tenham experiência e conhecimentos adequados ao cargo e à natureza e dimensão da instituição a que se candidatam;

- e) Sejam pessoas idóneas, nomeadamente por não terem sido condenados, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, gestão danosa, corrupção, branqueamento de capitais, prática ilícita de gestão de fundos de pensões, abuso de informação e manipulação do mercado de valores mobiliários;
- f) Não exerçam atividade concorrente nem integrem órgãos sociais de entidades concorrentes com a associação, ou de participadas desta, exceto se em sua representação;
- g) Não tenham com a associação, suas participadas e estabelecimentos qualquer contrato de fornecimento de bens ou de serviços.
- 2 A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade global das listas de candidatura.

Artigo 68.º

Reeleição

- 1 Não é permitida a eleição do presidente do conselho de administração por mais de três mandatos sucessivos.
- 2 Não podem ser reeleitos os titulares dos Órgãos Associativos que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam, bem como identificados como pessoas afectadas pela qualidade de insolvência culposa nos termos dos artigos 185º a 191º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
- 3 Das listas de candidatura poderão constar associados efectivos trabalhadores de a Vencedora, não podendo, em cada lista e em cada Órgão Associativo, estar em maioria.
- 4 A inobservância do disposto nos números anteriores destes Estatutos, determinam a nulidade global das listas de candidatura.

Artigo 69º

Eleição

- 1 A apresentação de candidaturas aos Órgãos Associativos, consiste na entrega de listas completas, que devem conter o nome, o número de Associado e a identificação dos Órgãos Associativos para que são propostos, acompanhadas de um termo individual de aceitação da candidatura, e apresentação do certificado individual do registo criminal.
- 2 As listas de candidatura aos Órgãos Associativos serão entregues nos serviços administrativos da Sede Social de A Vencedora, até às dezassete horas do último dia útil do mês de Outubro do ano em que findar o mandato, devendo ser dirigidos ao Presidente da Assembleia Geral e dado conhecimento ao mesmo.
- 3 As listas de candidatura serão subscritas pelo Conselho de Administração ou subscritas por um mínimo de 1000 dos associados efectivos, com mais de três anos de vida associativa, que estejam em pleno gozo dos seus direitos associativos, e cujas assinaturas devem ser reconhecidas nos termos da loi
- 4 As listas de candidatura devem ser afixadas na Sede de A Vencedora, no mínimo, trinta dias antes da realização da Assembleia Geral eleitoral.

5 - Nenhuma lista de candidatura poderá ser aceite a sufrágio eleitoral se incumprir com o disposto nestes Estatutos e/ou no Código das Associações Mutualistas.

Artigo 70º

Funcionamento da assembleia eleitoral

- 1 Os trabalhos da assembleia eleitoral são presididos e dirigidos pela mesa da assembleia geral com a participação de representantes das listas que concorrem às eleições.
- 2 As votações são efectuadas por voto secreto.
- 3 Não é admitido voto por procuração.

Artigo 71º

Voto

- 1 Gozam de direito de voto os associados, maiores, capazes com, no mínimo, três anos de antiguidade.
- 2 Cada associado tem direito a um voto.

CAPÍTULO IX

Órgãos associativos

Artigo 72º

Mandato

- 1 O mandato dos órgãos associativos não pode exceder quatro anos e inicia-se com a posse dos titulares perante o presidente cessante da mesa da assembleia geral, a qual deverá ter lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição.
- 2 Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral iniciam funções independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por providência cautelar.
- 3 Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente, considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos órgãos associativos.
- 4 O disposto no número anterior aplica-se aos casos de substituição dos titulares dos órgãos associativos.
- 5 A falta de cumprimento dos requisitos de idoneidade determina a cessação do mandato, do respectivo titular.

Artigo 73º

Funcionamento

- 1 O conselho de administração e o conselho fiscal só podem deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
- 2 Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas, nos termos previstos nestes estatutos.

Artigo 74º

Deliberações

- 1 As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o respectivo presidente, quando exista, direito a voto de qualidade.
- 2 É nulo o voto de um membro sobre assunto que directamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e respectivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha recta ou no 2.º grau da linha colateral.
- 3 -Dos actos dos órgãos associativos podem os interessados reclamar para a Assembleia Geral e da deliberação desta, recorrer para os tribunais competentes, nos termos da Lei.

Artigo 75º

Actas

São sempre lavradas actas das reuniões dos órgãos associativos, obrigatoriamente assinadas por todos os titulares presentes, salvo se o órgão for dirigido por uma mesa, caso em que são assinadas pelos seus membros.

Artigo 76º

Intervenção dos associados trabalhadores da associação

- 1 Os associados que sejam trabalhadores da associação, de caixas económicas em que a associação seja instituição titular ou detenha participações, de entidades e sociedades em relação equiparável à de domínio ou de grupo, ou que com ela tenham um contrato de prestação de serviços não podem estar em maioria nos órgãos associativos, com excepção do disposto nos números seguintes.
- 2 Os associados trabalhadores da associação ou das entidades referidas no n. 1 não podem exercer o cargo de presidente do órgão de fiscalização.

Artigo 77º

Incompatibilidade

Nenhum associado pode pertencer, no mesmo mandato, a mais de um dos seguintes órgãos:

- a) Mesa da assembleia geral;
- b) Conselho de administração;

c) Conselho fiscal.

Artigo 78º

Remuneração dos titulares dos órgãos associativos

- 1 Em princípio, o exercício de qualquer cargo em órgãos associativos é gratuito, mas pode justificar o abono de senhas de presença, por cada reunião, cujo montante será incluído na proposta de orçamento.
- 2 Se o exercício do cargo, pela complexidade das funções, exigir a presença prolongada do seu titular, pode este ser remunerado.
- 3 O valor da remuneração será proposto pelo Conselho de Administração à aprovação da Assembleia Geral nos termos da alínea d), do artigo 48º.

Artigo 79º

Impedimentos e nulidades

- 1 É proibido aos titulares dos órgãos associativos negociar, directa ou indirectamente, com a associação.
- 2 Não é permitido a uma associação mutualista conceder empréstimos ou créditos a titulares dos órgãos associativos, efectuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por eles contraídas, nem por qualquer outra forma negociar, directa ou indirectamente, com os mesmos.
- 3 Não se compreendem nas restrições referidas nos números anteriores os actos celebrados no quadro previamente definido no regulamento das actividades, estabelecimentos e serviços de apoio social da associação relativamente a direitos disponibilizados com carácter de generalidade a todos os associados.
- 4 É proibido aos titulares dos órgãos associativos tomar parte em qualquer acto judicial contra a associação.
- 5 São nulos os contractos celebrados entre a associação e os membros dos órgãos associativos, os respectivos cônjuges ou pessoas com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, os ascendentes, descendentes ou legalmente equiparados, directamente ou por interposta pessoa, se não tiverem sido previamente autorizados pelo conselho de administração, no qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal.
- 6 Os titulares dos órgãos associativos não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito, ou nos quais seja interessado o respectivo cônjuge, ou pessoas com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou legalmente equiparados ou que sejam conflituantes com os interesses de instituições que representam ou de cujos órgãos associativos façam parte.
- 7 São nulas as deliberações do órgão associativo adoptadas em incumprimento do disposto no número anterior.
- 8 Não podem pertencer aos Órgãos Sociais os associados que sejam prestadores de serviços, fornecedores, funcionários e/ou dirigentes de associações mutualistas congéneres, e bem assim que exerçam em seu nome ou em nome de familiares, actividades concorrenciais em vigor na Vencedora.

Artigo 80º

Sanções acessórias

- 1 A inobservância do disposto no artigo anterior importa ainda, para além das nulidades aí previstas, a revogação do mandato para o titular contratante e para os que tiverem deliberado em conflito de interesses e a suspensão da capacidade eleitoral activa e passiva dos infractores pelo prazo de cinco anos e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar.
- 2 Para aplicação das sanções referidas no número anterior, é competente a Assembleia Geral.

CAPÍTULO X

Extinção

Artigo 81º

A Instituição só poderá ser extinta nos casos previstos na Legislação que de forma clara e inequívoca lhe seja aplicada e com as formalidades dela constantes.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 82º

Os presentes Estatutos entram em vigor, na data do despacho que defira o requerimento do pedido do seu registo na tutela, com efeitos à data da sua entrada ou à recepção no mesmo organismo e substituem os Estatutos em vigor, desde 30 de Março de 2010.